



LEI COMPLEMENTAR Nº 233

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Moderniza e reorganiza a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, e dá outras providências

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, é um órgão de natureza substantiva e tem por competência a coordenação, a articulação, o planejamento, a implantação e o controle da Política Penitenciária Estadual nos termos do Capítulo II, Título V, da Constituição Estadual; a supervisão e a fiscalização da aplicação das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, em articulação com a Vara de Execuções Criminais, para cumprimento da Lei Federal nº 7.210, de 11.07.1984; a supervisão dos programas assistenciais aos reclusos e seus familiares, com vistas a sua reintegração à sociedade, bem como às vítimas e suas famílias; a implementação da política pública de proteção a vítimas e testemunhas de infrações penais; a promoção do atendimento ao indiciado, acusado ou condenado, para observação ou tratamento psiquiátrico; o controle e supervisão da criança e do adolescente submetidos a medidas de proteção e sócio-educativas, em integração operacional na forma da lei; a coordenação e promoção das políticas de prevenção e educação, quanto ao consumo de drogas e a repressão ao narcotráfico; a coordenação, a promoção e a implementação das políticas de proteção e defesa do consumidor, em ação integrada com os organismos voltados ao atendimento e repressão; o relacionamento com autoridades consulares; a promoção de mecanismos institucionais como o plebiscito e o referendo popular, o encaminhamento das iniciativas populares de projeto de lei e as ações relativas ao cumprimento da legislação vigente no que concerne aos direitos humanos, bem como no que diz respeito às ações de defesa dos direitos da mulher; a promoção, no que couber, do cumprimento e observância das leis; o registro, guarda e proteção documental das leis estaduais; a administração, o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Secretaria.

Art. 2º A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, de acordo com sua finalidade e características é a seguinte:

I - nível de Direção Superior

- a) a posição do Secretário de Estado da Justiça
- b) Conselho Estadual Anti-drogas
- c) Conselho Estadual de Defesa do Consumidor
- d) Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
- e) Conselho Estadual Penitenciário
- f) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher
- g) Conselho Estadual dos Direitos Humanos

II - nível de Assessoramento

- a) Gabinete do Secretário
- b) Assessoria Técnica
- c) Núcleo de Direitos Humanos
- d) Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON

III - nível de Gerência

- a) Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos
- b) Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal
 - b.1) Conselho Gestor do Fundo de Trabalho Penitenciário.
 - b.2) Núcleo de Assistência Social do Sistema Penal
 - b.3) Núcleo de Apoio Técnico

IV - nível de Atuação Instrumental

- a) Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRS
- b) Grupo Financeiro Setorial - GFS
- c) Grupo de Planejamento e Orçamento - GPO
- d) Grupo de Administração Setorial - GDS

V - nível de Execução Programática

- a) Diretoria Geral dos Estabelecimentos Penais
 - a.1) Diretoria do Complexo Penitenciário de Vila Velha
 - a.1.1) Instituto de Readaptação Social
 - a.1.2) Casa de Custódia de Vila Velha
 - a.1.3) Casa de Passagem
 - a.2) Diretoria do Complexo Penitenciário de Viana
 - a.2.1) Penitenciária Agrícola do Espírito Santo
 - a.2.2) Casa de Custódia de Viana
 - a.2.3) Penitenciária de Segurança Média
 - a.2.4) Penitenciária de Segurança Máxima
 - a.2.5) Unidade de Saúde Prisional
 - a.3) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
 - a.4) Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim
 - a.5) Penitenciária Regional de Linhares
 - a.6) Penitenciária Regional de Barra de São Francisco
 - a.7) Penitenciária Regional de Colatina
 - a.8) Penitenciária Estadual Feminina

VI - vinculada

a) Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES

Art. 3º A representação gráfica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 4º As atribuições do Secretário de Estado, do Subsecretário de Estado, do Gabinete do Secretário, dos Grupos de Recursos Humanos, Financeiro, Planejamento e Orçamento, Administração Setorial são as contidas nos artigos 36, 39, 40, 41, 42, 46, e 47, da Lei nº 3.043, de 31/12/1975.

Art. 5º A Assessoria Técnica tem como jurisdição administrativa assessorar o Secretário de Estado e às demais unidades da Secretaria sob a forma de estudos, pesquisas, pareceres, exposição de motivos, análises, interpretação de atos normativos; a articulação com a Procuradoria Geral do Estado, visando solução homogênea dos problemas de ordem legal; o assessoramento ao Secretário nas relações com as entidades vinculadas à pasta; outras atividades correlatas.

Art. 6º O Núcleo de Direitos Humanos tem como jurisdição administrativa a articulação de ações relacionadas à defesa da mulher, negros, índios, homossexuais e de toda e qualquer ação que tenha como escopo a garantia dos direitos humanos assegurados na legislação vigente; outras atividades correlatas.

Art. 7º O Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON/ES, tem como jurisdição administrativa a coordenação, a integração e a execução da Política Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor, de acordo com legislação vigente.

Art. 8º A gestão do Conselho Gestor do Fundo de Trabalho Penitenciário será feita por um conselho integrado pelos Diretores dos órgãos penitenciários, sob a presidência do Subsecretário de Estado da Justiça para Assuntos do Sistema Penal, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 2.526, de 23/07/1970.

Art. 9º O Núcleo de Assistência Social do Sistema Penal tem como jurisdição administrativa o assessoramento à Subsecretaria de Estado para Assuntos do Sistema Penal, bem como o planejamento dos programas e projetos executados pela equipe do Núcleo e/ou pelo Serviço Social do Sistema Penal, objetivando a reintegração do egresso à sociedade e o trabalho de promoção social à sua família; outras atividades correlatas.

Art. 10. O Núcleo de Apoio Técnico tem como jurisdição administrativa o assessoramento técnico ao Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal; a elaboração e o acompanhamento da execução de projetos na área do Sistema Penal; outras atividades correlatas.

Art. 11. A Diretoria Geral dos Estabelecimentos Penais tem como jurisdição administrativa a coordenação e supervisão das unidades prisionais penitenciárias e demais unidades sob responsabilidade da SEJUS; outras atividades correlatas.

Art. 12. A Diretoria do Complexo Penitenciário de Vila Velha tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação geral, a supervisão, o controle e a avaliação da execução das atividades das unidades prisionais do Município de Vila Velha; outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A representação gráfica do Complexo Penitenciário de Vila Velha é a constante do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 13. O Instituto de Readaptação Social - IRS, tem como jurisdição administrativa a execução das penas privativas de liberdade, fixada em sentença definitiva, quando lhe competir a custódia do sentenciado, na forma da legislação penal vigente; a classificação dos sentenciados para fins de individualização e cumprimento da pena; a recuperação social do apenado, pela educação moral, intelectual e física; proporcionar capacitação profissional aos internos; a execução das medidas de segurança detentiva; o levantamento da estatística criminal para fins de prevenção e defesa social; outras atividades correlatas.

Art. 14. A Casa de Custódia de Vila Velha - CASCUVV, tem como jurisdição administrativa executar as atividades relativas a custódia dos presos provisórios, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 15. A Casa de Passagem tem como jurisdição administrativa a centralização e o controle de entrada e saída de presos no Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo, na forma da legislação vigente; outras atividades correlatas.

Art. 16. A Diretoria do Complexo Penitenciário de Viana tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação geral, a supervisão, o controle e a avaliação da execução das atividades das unidades prisionais do Município de Viana; outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A representação gráfica do Complexo Penitenciário de Viana é a constante do Anexo III, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 17. A Penitenciária Agrícola do Espírito Santo - PAES, tem como jurisdição administrativa a execução do 3º estágio da pena, em regime de prisão semi-aberta; proporcionar aos internos as condições de retorno à comunidade, através da capacitação profissional, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 18. A Casa de Custódia de Viana - CASCUVI, tem como jurisdição administrativa a execução das atividades relativas à custódia de presos provisórios, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 19. A Penitenciária de Segurança de Média – PSMED, tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia e à ressocialização do preso sentenciado por prática de

crimes em regime fechado e semi-aberto, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 20. A Penitenciária de Segurança Máxima - PSM, tem como jurisdição administrativa executar as atividades relativas à custódia dos presos sentenciados, com penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 21. A Unidade de Saúde Prisional - USP, tem como jurisdição administrativa o atendimento médico centralizado, evitando o deslocamento do cidadão preso; outras atividades correlatas.

Art. 22. A Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim - PRCI, tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia e à ressocialização do preso sentenciado por prática de crimes em regime fechado e semi-aberto, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 23. A Penitenciária Regional de Linhares - PRL, tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia e à ressocialização do preso sentenciado por prática de crimes em regime fechado e semi-aberto, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 24. A Penitenciária Regional de Barra de São Francisco - PRBSF, tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia e à ressocialização do preso sentenciado por prática de crimes em regime fechado e semi-aberto, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 25. A Penitenciária Regional de Colatina - PRCOL, tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia e à ressocialização do preso sentenciado por prática de crimes em regime fechado e semi-aberto, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 26. A Penitenciária Estadual Feminina - PEF, tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia de presas provisórias e a ressocialização das presas condenadas, com penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, na forma da legislação penal vigente, outras atividades correlatas.

Art. 27. A representação gráfica que trata os artigos 22, 23, 24, 25 e 26 é a constante do Anexo IV, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 28. O Hospital de Custódia e Tratamento Penitenciário - HCTP, tem como jurisdição administrativa receber sob o regime de internação e por determinação

judiciária, para observação e tratamento, executando as medidas de segurança dos internados, compreendidas no art. 88, § 1º do Código Penal; realizar perícias psiquiátricas, emitindo o respectivo laudo, mediante solicitação dos Juízes de Direito; proporcionar tratamento aos pacientes isentos de responsabilidade por motivo de afecção mental, quando a critério do Juiz, assim o exigir a segurança pública; outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A representação gráfica da Estrutura Organizacional Básica do Hospital de Custódia e Tratamento Penitenciário - HCTP, é a constante do Anexo V, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 29. O Departamento Administrativo dos Complexos e das Unidades do Sistema Penal tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação, o controle, a execução e a avaliação das atividades de recursos humanos e administração geral; outras atividades correlatas.

Art. 30. O Departamento de Segurança, Disciplina e Prontuários dos Complexos e das Unidades do Sistema Penal têm como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação, a execução, a avaliação permanente da conduta disciplinar do interno e o controle de seu comportamento no que diz respeito à aplicação das leis, regulamentos e normas em vigor, mantendo os prontuários devidamente atualizados e na sua inteira responsabilidade; outras atividades correlatas.

Art. 31. O Departamento de Assistência Social dos Complexos e das Unidades do Sistema Penal têm como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação, o controle, a execução e a avaliação das atividades de assistência social e ressocialização dos internos; outras atividades correlatas.

Art. 32. O Departamento de Assistência Jurídica dos Complexos e das Unidades do Sistema Penal têm como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, o controle, a execução e a avaliação das atividades de assistência jurídica à Diretoria e aos internos que a solicitarem; outras atividades correlatas.

Art. 33. O Departamento de Psicologia e Psiquiatria do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação, a execução e a avaliação permanente psicológica e psiquiátrica do interno e o controle de seu comportamento, no que diz respeito a aplicação das leis, regulamento e normas em vigor; outras atividades correlatas.

Art. 34. O servidor público civil localizado ou designado para o desempenho de atribuições, tarefas, encargos ou nomeado para qualquer cargo da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, com efetivo exercício em estabelecimento penal, faz jus à percepção da Gratificação de Risco de Vida de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo ocupado pelo servidor, instituída pelo art. 100 e parágrafos da Lei Complementar nº 46, de 31/12/1994, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica amparado pelo “caput” deste artigo o cargo de Diretor-Geral dos Estabelecimentos Penais, bem como os Diretores do Complexo Penal.

Art. 35. Fica instituído para os Diretores de Unidades dos Estabelecimentos Penais do Estado a percepção de valores variáveis calculados sobre o básico de seus salários, a título de Compensação por Exercício de Função de Dedicção Excepcional, na proporção de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento), relativamente aos estabelecimentos com até 150 (cento e cinquenta), de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) e acima de 301 (trezentos e um) presos e/ou internos, respectivamente.

Parágrafo único. Fica amparado pelo “caput” deste artigo o cargo de Diretor do Complexo Penitenciário de Viana e de Vila Velha com direito à percepção na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre o básico de seus salários.

Art. 36. Fica mantido o cargo de Secretário de Estado da Justiça, S/R.

Art. 37. O cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do PROCON fica classificado na ref. QCE-02. (Promulgado pela Assembléia no D.O. de 04/07/2002)

Art. 38. Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores constantes no Anexo VI, que integra a presente Lei Complementar, para atender às necessidades de funcionamento da SEJUS.

Art. 39. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da SEJUS, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores constantes no Anexo VII, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 40. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da SEJUS, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores constantes do Anexo VIII, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 41. Fica mantido o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA, criado pela Lei nº 4.653, de 24/06/1992, sendo que a gestão do Conselho Curador do Fundo para a Infância e a Adolescência será constituída por seis membros titulares do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CRIAD, eleito na forma prevista do § 1º do art. 8º da Lei nº 4.521/91, sob a Presidência do Vice-Presidente do CRIAD.

Art. 42. Ficam extintos os seguintes órgãos em regime especial:

I - Penitenciária Agrícola do Espírito Santo

II - Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

III - Instituto de Readaptação Social

IV - Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim

V - Penitenciária Regional de Colatina

VI - Penitenciária Regional de Barra de São Francisco

VII - Penitenciária Estadual de Linhares

VIII - Casa de Custódia de Viana

IX - Penitenciária Estadual Feminina

X - Casa de Detenção da Grande Vitória

XI - Módulo de Segurança do Sistema Penal - I

§ 1º Os cargos de provimento em comissão dos órgãos extintos no “caput” deste artigo, ficam extintos conforme o Anexo IX, que integra a presente Lei Complementar.

§ 2º As atividades, bem como o acervo de bens móveis, documentos e projetos, materiais de consumo, os equipamentos, as máquinas e instalações, os direitos e as obrigações dos órgãos extintos no “caput” deste artigo, ficam transferidas para a SEJUS.

§ 3º Em todos os acordos, ajustes, convênios e contratos, bem como qualquer outro instrumento onde estiver utilizado a denominação dos órgãos extintos no “caput” deste artigo, fica esta substituída pela SEJUS.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003.

Art. 43. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão do PROCON, constante do Anexo X, que integra a presente Lei Complementar, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores definidos no referido Anexo. (Promulgado pela Assembléia no D.O. de 04/07/2002)

Art. 44. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores definidos no Anexo XI, que integra a Lei Complementar para atender às necessidades de funcionamento do PROCON. (Promulgado pela Assembléia no D.O. de 04/07/2002)

Art. 45. Os cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete das Secretarias de Estado do Poder Executivo Estadual, referências QC-02, ficam

reclassificados na referência QCE-03. (Promulgado pela Assembléia no D.O. de 04/07/2002)

Art. 46. Fica alterada a referência dos cargos de provimento em comissão de Superintendente Regional de Educação constante no Anexo V da Lei Complementar nº 176, de 12.04.2000, que integra a estrutura básica da SEDU, para QCE-04. (Promulgado pela Assembléia no D.O. de 04/07/2002)

Art. 47. Ao Supervisor de Segurança compete cuidar da disciplina e da segurança dos internos do sistema prisional, fiscalizar o trabalho e o comportamento dos internos, fiscalizar a entrada e a saída de visitantes, exercer atividades semelhantes ou afins que lhes forem determinadas, cumprindo os regulamentos e norma em vigor; relatar à chefia imediata as ocorrências, que deverão ser registras em livro próprio.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de abril de 2002.

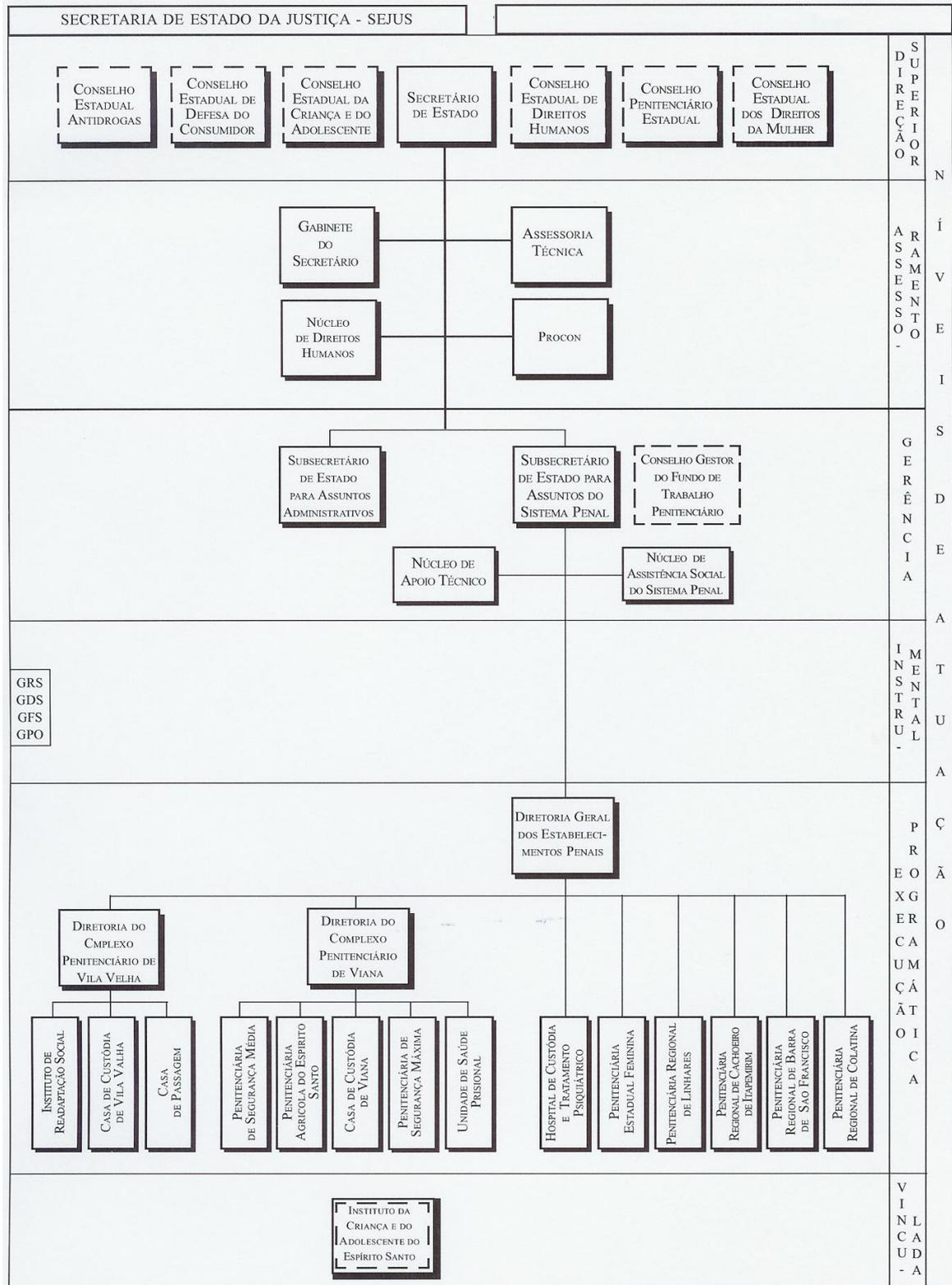
JOSE IGNACIO FERREIRA
Governador do Estado

JOÃO CARLOS BATISTA
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência

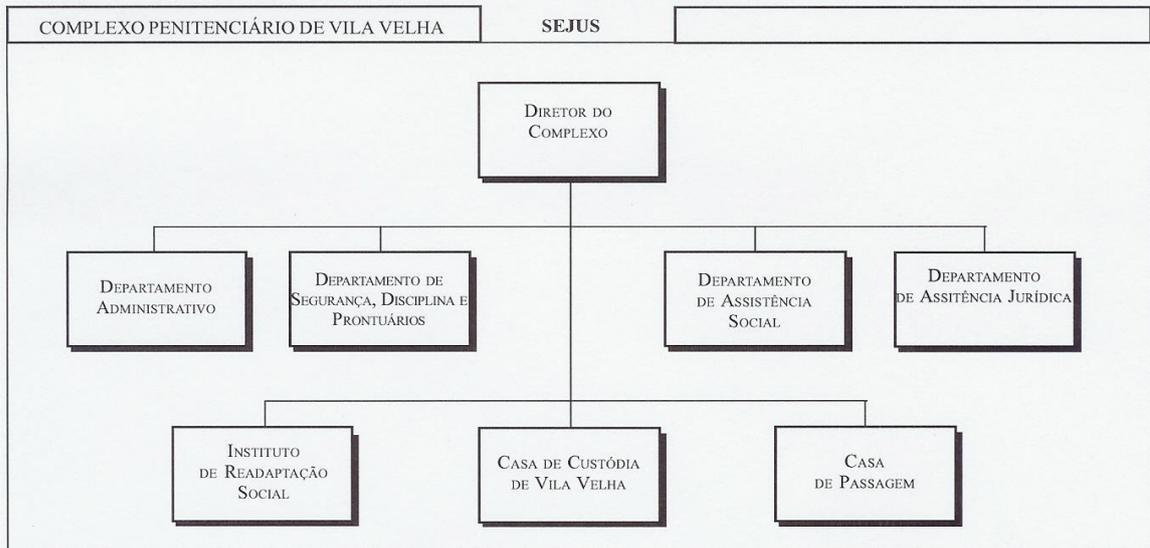
(D. O. 12/04/2002)

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º

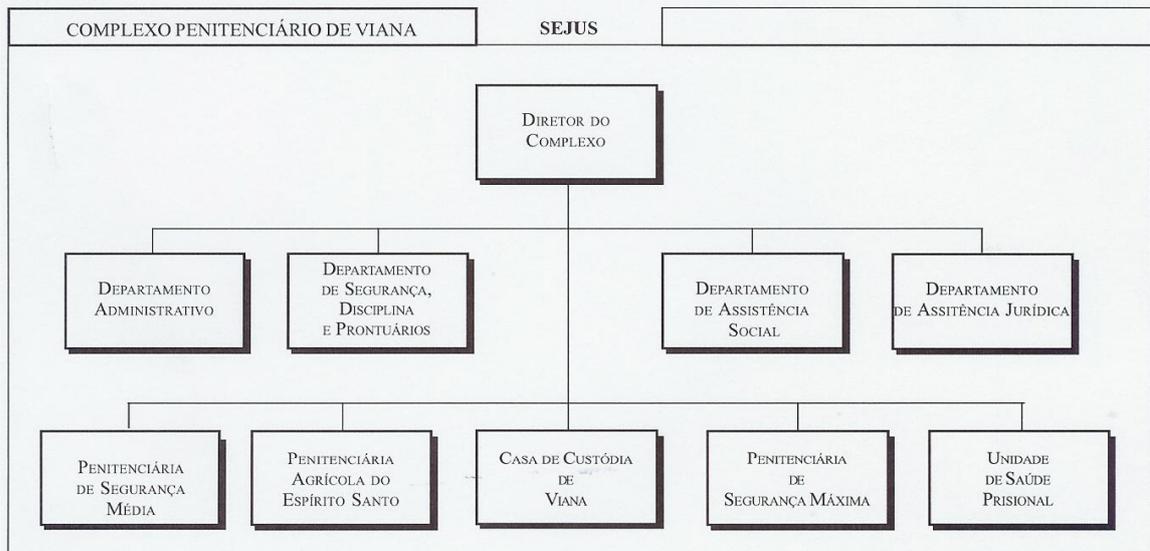


LEGENDA : ÓRGÃO COLEGIADO AUTARQUIA

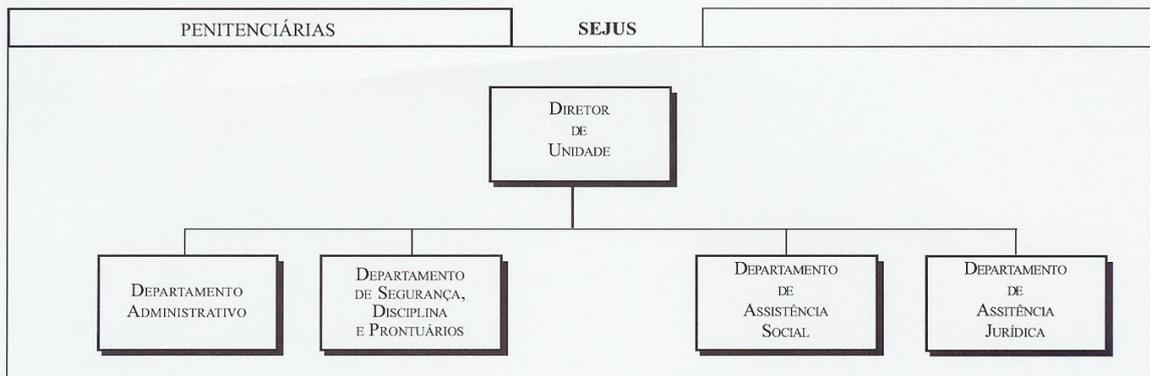
ANEXO II - A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12



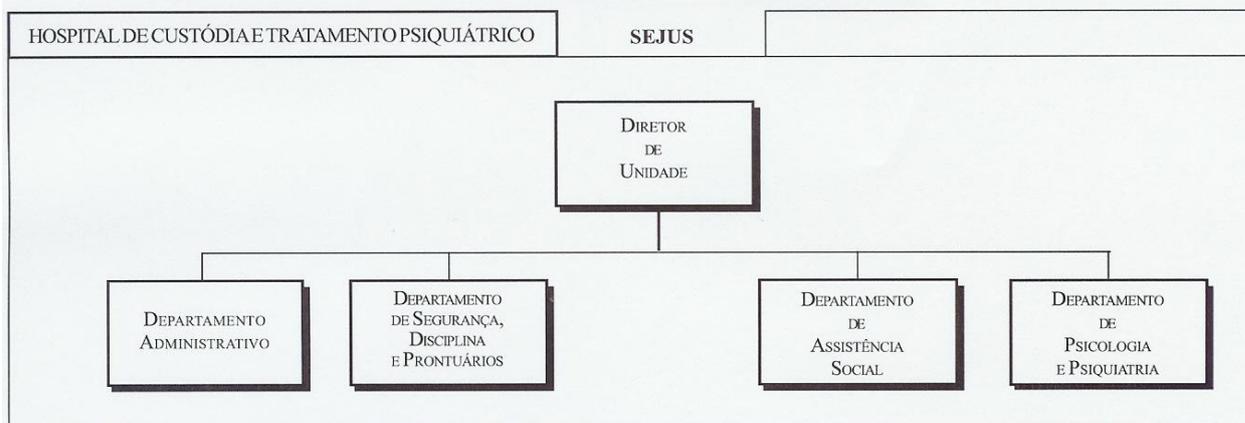
ANEXO III - A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 16



ANEXO IV- A QUE SE REFERE O ARTIGO 27



ANEXO V- A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28



ANEXO VI
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS PARA A SEJUS
 (A que se refere o Art. 38)

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
Diretor Geral dos Estabelecimentos Penais	QCE- 04	01	2.250,00	2.250,00
Assessor Especial Nível II	QCE- 05	06	1.500,00	9.000,00
Diretor do Complexo	QC- 01	02	1.128,06	2.256,12
Diretor de Unidade	QC- 02	14	867,35	12.142,90
Coordenador do Núcleo	QC- 02	02	867,35	1.734,70
Assistente de Direção	QC- 03	14	666,81	9.335,34
Chefe de Departamento de Assistência Social	QC- 04	07	512,64	3.588,48
Chefe de Departamento de Assistência Jurídica	QC- 04	08	512,64	4.101,12
Chefe de Departamento Administrativo	QC- 04	08	512,64	4.101,12
Chefe de Departamento de Segurança, Disciplina e Prontuários	QC- 04	08	512,64	4.101,12
Chefe de Departamento de Psicologia e Psiquiatria	QC- 04	01	512,64	512,64
Supervisor Administrativo	QC- 04	06	512,64	3.075,84
Assistente Técnico	QC- 05	44	393,57	17.317,08
Supervisor de Segurança	QC- 05	162	393,57	63.758,34
Orientador Técnico	QC- 07	07	231,88	1.623,16
Motorista de Gabinete II	QC- 07	33	231,88	7.652,04
TOTAL GERAL		323		146.550,00

FUNÇÃO GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Função Gratificada	FG-1	34	70,19	2.386,46
Função Gratificada	FG-4	15	42,62	639,30
TOTAL GERAL		49		3.025,76

*** ANEXO VII**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS MANTIDAS,
A QUE SE REFERE O ART. 39**

Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos	QCE-02	01	3.750,00	3.750,00
Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal	QCE-02	01	3.750,00	3.750,00
Chefe de Gabinete	QC-02	01	867,35	867,35
Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos	QC-02	01	867,35	867,35
Chefe de Grupo de Recursos Humanos Setorial	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Grupo financeiro Setorial	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Grupo de Administração Setorial	QC-03	01	666,81	666,81
Secretária Sênior	QC-04	01	512,64	512,64
Secretária Geral do Conselho Penitenciário	QC-04	01	512,64	512,64
Assistente Técnico	QC-05	15	393,57	5.903,55
Orientador Técnico de Atividades e Projetos	QC-07	01	231,88	231,88
Motorista de Gabinete II	QC-07	01	231,88	231,88
Total Geral		27		19.294,53

Funções Gratificadas

Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
Ajudante de Chefia	FG-1	02	70,19	140,38
Total Geral		02		140,38

* Anexo integrante da Lei Complementar n.º 233, publicada no DOES de 12/04/2002.

** (D.O. de 15.04.2002)

ANEXO VIII

**CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SEJUS EXTINTOS
(A que se refere o Art. 40)**

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
Superintendente dos Estabelecimentos Penais	QC-01	01	1.128,06	1.128,06
Assessor Técnico	QC-02	04	867,35	3.469,40
Supervisor	QC-04	03	512,64	1.537,92
Oficial de Gabinete	QC-08	01	177,98	177,98
Auxiliar de Chefia C	QC-08	01	177,98	177,98
Auxiliar de Grupo	QC-08	02	177,98	355,96
Motorista de Gabinete III	QC-08	03	177,98	533,94
TOTAL GERAL		15		7.381,24

FUNCÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.
Coordenador de Grupo de Trabalho	CGT-1	05
TOTAL GERAL		05

ANEXO IX
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTOS DOS ÓRGÃOS EM REGIME ESPECIAL
(A que se refere o § 1º do Art. 42)

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
CASA DE DETENÇÃO DA GRANDE VITÓRIA				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Departamento	QC-04	02	512,64	1.025,28
Função Gratificada	FG-1	06	70,19	421,14
TOTAL		11		3.647,39

CASA DE CUSTÓDIA DE VIANA				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Departamento	QC-04	07	512,64	3.588,48
Função Gratificada	FG-4	15	42,62	639,30
TOTAL		25		6.428,75

HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Diretor	QC-04	01	512,64	512,64
Chefe de Divisão	QC-04	03	512,64	1.537,92
Chefe de Núcleo E	QC-08	02	177,98	315,96
TOTAL		08		3.940,68

INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Divisão	QC-04	03	512,64	1.537,92
Chefe de Núcleo E	QC-08	03	177,98	533,94
TOTAL		09		4.272,83

MÓDULO DE SEGURANÇA DO SISTEMA PENAL I				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Departamento	QC-04	05	512,64	2.583,20
Assistente Técnico	QC-05	05	393,57	1.967,85
Motorista de Gabinete II	QC-07	02	231,88	463,76
TOTAL		15		7.198,78

PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Divisão	QC-04	03	512,64	1.537,92
Chefe de Núcleo	QC-08	06	177,98	1.067,88
Função de Confiança	FG-1	10	70,19	701,90
TOTAL		22		5.508,67

PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Departamento	QC-04	02	512,64	1.025,28
Função Gratificada	F6-1	06	70,19	421,14
TOTAL		11		3.647,39

PENITENCIÁRIA ESTADUAL FEMININA				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Departamento	QC-04	02	512,64	1.025,28
Função Gratificada	FG-1	06	70,19	421,14
TOTAL		11		3.647,39

PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE LINHARES				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Departamento	QC-04	02	512,64	1.025,28
Função Gratificada	FG-1	06	70,19	421,14
TOTAL		11		3.647,39

PENITENCIÁRIA REGIONAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Departamento	QC-04	05	512,64	2.563,20
Assistente Técnico	QC-05	05	393,57	1.967,85
Motorista de Gabinete II	QC-07	02	231,88	463,76
TOTAL		15		7.195,78

PENITENCIÁRIA REGIONAL DE COLATINA				
Diretor Geral	QC-02	01	867,35	867,35
Diretor Adjunto	QC-03	01	666,81	666,81
Assistente de Direção	QC-03	01	666,81	666,81
Chefe de Departamento	QC-04	05	512,64	2.563,20
Assistente Técnico	QC-05	05	393,57	1.967,85
Motorista de Gabinete II	QC-07	02	231,88	463,76
TOTAL		15		7.195,78

TOTAL GERAL		153		56.330,83
--------------------	--	------------	--	------------------

ANEXO X**Cargos de Provimento em Comissão mantidos do PROCON, a que se refere o art. 43**

Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Secretário Executivo	QCE-02	01	3.750,00	3.750,00
Chefe de Departamento	QC-04	03	512,64	1.537,92
Chefe de Departamento Jurídico	QCE-04	01	2.250,00	2.250,00
Chefe de Fiscalização:	QC-02	01	867,35	867,35
Secretário do Secretário Executivo	QC-04	01	512,64	512,64
Secretário do CONDECON	QC-04	01	512,64	512,64
Chefe do Núcleo Regional	QC-04	08	512,64	4.101,12
TOTAL GERAL		16		13.531,67

ANEXO XI**Cargos de Provimento em Comissão criados para o PROCON, a que se refere o art. 44**

Nomenclatura	Referência	Quantidade	Valor	Valor Total
Assessor Especial Nível II	QCE-05	03	1.500,00	4.500,00
Motorista de Gabinete II	QC-07	03	231,88	695,64
Fiscal	QC-04	04	512,64	2.050,56
Chefe de Protocolo	QC-02	01	867,35	867,35
Chefe de Atendimento	QC-02	01	867,35	867,35
TOTAL GERAL		12		8.980,90